

CASO GONZALO BELANO E MAIS 807 MIGRANTES WAIRENSES

Vs.

REPÚBLICA DE ARCADIA

MEMORIAL DA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS

I. LISTA DE ABREVIATURAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados	ACNUR
Estados Unidos de Tlaxcochitlán	Tlaxcochitlán
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Comissão ou CIDH
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção ou CADH
Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados	Estatuto dos Refugiados
Corte Europeia de Direitos Humanos	CtEDH
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte, CtIDH
Organização das Nações Unidas	ONU
Página(s)	p. ou pp.
Parágrafo(s)	§ ou §§
República de Arcadia	Arcadia

II. ÍNDICE

I. LISTA DE ABREVIATURAS.....	02
II. ÍNDICE	02
III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	03
1 DOUTRINA	03
2 JURISPRUDÊNCIA	04
3 MISCELÂNEA	07
IV.DECLARAÇÃO DOS FATOS	08
V.ANÁLISE LEGAL	16
1DA ADMISSIBILIDADE DO CASO.....	16
2DO MÉRITO	19

2.1 Da violação ao artigo 22 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas.....	20
2.2 Da violação ao artigo 24 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas.....	23
2.3 Da violação ao artigo 7 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas	25
2.4 Da violação aos artigos 8 e 25 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas	28
2.5 Da violação aos artigos 4 e 5 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas	32
2.6 Da violação aos artigos 17 e 19 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas	35
3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS.....	37
VI. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA.....	39

III. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

1 DOUTRINA: ▪ CAMACHO, Santiago J. Vázquez. *La responsabilidad internacional de los estados derivada de la conducta de particulares o non-state actors conforme al sistema interamericano de promoción y protección de los derechos humanos*. 1. ed. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos. 2013 (p. 33); ▪ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. 3 ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2004. (p. 17); ▪ MEDINA QUIROGA, Cecilia. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. San José: Facultad de Derecho de Chile, 2003. (pp. 17; 33); ▪ PASQUALUCCI, Jo M. *The*

practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law. 2ndEd. New York: Cambridge University Press, 2013. (p. 16); ■PASQUALUCCI, Jo M. *Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics*. In: Virginia Journal of International Law, Fall, 1999. (p. 19); ■PIOVESAN, Flávia. *Temas de Derechos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2016 (pp. 20, 21); ■TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A regra do esgotamento dos recursos internos revistada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos*. 2018 (p. 19); ■ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The Construction of a Humanized International Law: A Collection of Individual Opinions*. Hotei Publishing, 2014. (p. 29); ■TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Vol. II. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999 (p. 38);

2 JURISPRUDÊNCIA: ■CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. 2001. Serie C No. 72. (p. 29); ■CtIDH. *Caso Baldeón García vs. Peru*. 2006. Serie C No. 147. (pp. 33; 39); ■CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 70. (p. 39); ■CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*. 2007. Serie C No. 170. (p. 26); ■CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 146 (pp. 32;33); ■CtIDH. *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. 2005. Serie C No. 125. (pp.30;34); ■CtIDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. 2001. Serie C No. 79. (p. 18); ■CtIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*. 2005. Serie C No. 124. (p.20); ■CtIDH. *Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala*. 2014. Serie C No. 283. (p. 17); ■CtIDH. *Caso El Amparo vs. Venezuela*. 1996. Serie C No. 28. (p.39); ■CtIDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. 2011. Serie C No. 237 (p.32); ■CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia*. 2013. Serie C No. 272. (pp. 20;33;35; 37; 38; 39); ■CtIDH. *Caso Forneron e hija vs.*

Argentina. 2012. Serie C No 242. (p.31) ▪CtIDH. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*. 1994. Serie C No. 16. (p. 26); ▪CtIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. 1987. Serie C No. 3. (pp. 17;19); ▪CtIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. 1989. Serie C No. 5. (p. 32); ▪CtIDH. *Caso "Instituto de Reeducción del Menor" vs. Paraguay*. 2004. Serie C No. 112. (p. 34); ▪CtIDH. *Caso I.V. vs. Bolivia*. 2016. Serie C No. 329. (p. 16); ▪CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. 1998. Serie C No. 33. (p. 35); ▪CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1998. Serie C No. 42. (p. 34); ▪CtIDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. 2006. Serie C No. 141. (p. 29); ▪CtIDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. 2005. Serie C No. 134. (pp. 17; 20; 32); ▪CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 148. (p. 17); ▪CtIDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 140. (p. 32); ▪CtIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. 2012. Serie C No. 259. (pp. 18; 29); ▪CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. 2012. Serie C No. 251. (pp. 18; 26; 28; 30; 39); ▪CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. 1999. Serie C No. 63. (pp. 26; 34; 38); ▪CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. 1999. Serie C No. 77. (pp. 32; 34); CtIDH. *Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana*. 2014. Serie C, No. 282. (pp. 29; 30; 31); ▪CtIDH. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá*. 2014. Serie C No. 284. (p. 18); ▪CtIDH. *Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala*. 2018. Serie C No. 351. (p. 26); ▪CtIDH. *Caso Servellón García y otros Vs. Honduras*. 2006. Serie C No. 152. (p. 28); ▪CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Serie C No. 114. (p. 35); ▪CtIDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Perú*. 1999. Serie C No. 55. (p. 19) ▪CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4. (p. 19); CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1989. Serie C No 07. (pp. 18; 29); ▪CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*.

2010. Serie C No. 218. (pp. 24; 26; 30; 31; 33; 39); ▪CtIDH. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. 2005. Serie C No. 127. (p. 25); ▪CtIDH. Opinión Consultiva 18/2003. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. 2003. Serie A. No. 18. (pp. 24; 34); ▪CtIDH. Opinión Consultiva 11/90. *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (artigos 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. 1990. Serie A No. 11. (pp. 19; 31); ▪CtIDH. Opinión Consultiva 9/87. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (artigos 27.2, 25 y 8 de la CADH)*. Serie A No. (p. 31); CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. 2018. Serie A No. 25. (pp. 20; 21; 22; 24; 37); ▪CtIDH. Opinión Consultiva 4/84. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. 1984. Serie A No. 4. (pp. 24; 27); ▪CtIDH. Opinión Consultiva 21/14. *Derechos y Garantías de Niñas y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional*. 2014. Serie A No. 21. (p. 33); ▪ CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákomok Kásek vs. Paraguay*. 2010. Serie C No. 214 (p. 32); ▪CIDH. Caso 12.586. Informe No. 78/11. *John Doe y otros v. Canadá*. 2011. (pp. 22; 23); ▪CIDH. Caso 11.491. Informe No. 41/99. *Menores detenidos v. Honduras*. 1999. (p. 36); ▪CIDH. Caso 7378. Resolución No. 30/81. *Padre Carlos Stetter v. Guatemala*. 1981. (p. 38); ▪CIDH. Informe Doc. 78/10. *Inmigración en Estados Unidos: detenciones y debido proceso*. 2010. (pp. 27; 28); ▪CIDH. Informe Doc. 46/15. *Movilidad Humana. Estándares Interamericanos*. 2015. (pp. 21; 30; 31; 36); ▪CIDH. Informe Doc. 16. *Refugiados y Migrantes en Estados Unidos: familias y niños no acompañados*. 2015. (p. 23); ▪CIDH. Informe Doc. 40/15. *Violencia, niñez y crime organizado*. 2015. (p. 35); CIDH. *Informe sobre terrorismo y derechos humanos*. 2002. (pp. 22; 23); ▪CtEDH. *Case of Akdivar and others v. Turkey*. 1996. App. 21893/93. (p. 18); CtEDH. *Case of Andric v. Suecia*. 1999 (p. 30); ▪CtEDH. *Case of Bistieva and Others v. Poland*. 2018. App. No.

75157/14. (p. 28); ▪CtEDH. *Case of D.H. and Others v. the Czech Republic*. 2007. App. No. 57325/00. (p. 24); ▪CtEDH. *Case of Keegan v. Ireland*. 1994. App. No. 00016969/90. (p. 36); ▪CtEDH. *Case of Khlaifia and Others v. Italy*. 2016. App. No. 16483/12. (p. 35); ▪CtEDH. *Case of M.S.S v Belgium and Greece*. 2011. App. No. 30696/09. (pp. 22; 33); ▪CtEDH. *Osman v. The United Kingdom*. 1998. App. No. 23452/94, § 115. (p. 33); ▪CtEDH. *Case of Popov v France*. 2012. App. Nos. 39472/07, 39474/07. (p. 36); ▪CtEDH. *Case of Rodrigues da Silva and Hoogkamer v. the Netherlands*. 2006. App. No. 50435/99.(p. 36); ▪ICJ. Advisory Opinion. Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. 1949. (p. 38); ▪ONU. Committee Against Torture. *Gorki Ernesto Tapia Paez v Sweden*. 1997. Communication No 39/1996. CAT/C/18/D/39/1996. (p. 22);

3 MISCELÂNEA: ▪III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Declaração e o Programa de Ação de Durban. 2001. (p. XX) ▪ ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção. 2012. (p.27); ▪ ACNUR. *Enforced or Involuntary Disappearances*. Fact Sheet No. 6. Rev. 3. 2009 (p. 34); ▪ ACNUR. Guidelines on International Protection: Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees. 2003 (p.29); ▪ ACNUR. *Guidelines on Formal Determination of the Best Interest of the Child*. 2006. (p. 36); ▪ ACNUR. Guidelines on International Protection No. 11: Prima Facie Recognition of Refugee Status. 2015 (p. 29); ▪ ACNUR. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado*. 2011. (pp. 22; 33); ▪ ACNUR. *Resumen de las conclusiones sobre la interpretación de la definición ampliada de refugiado de la Declaración de Cartagena de 1984* (p. 21); ▪ American Psychological Association. Letter to President Donald Trump. 2018. (p. 37); ▪ CIDH. Principios y Buenas

Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas. 2008; (pp .26; 35) ▪ Colóquio de Cartagena. Conclusão Terceira da Declaração de Cartagena de 1984; (p. 21); ▪ONU. *Human rights and mass exoduses*. 1998. (p. 20); ▪ ONU. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance*. 2017. (p. 25); ▪ONU. *Los Derechos Civiles y Políticos, en Particular las Cuestiones Relacionadas con la Tortura y la Detención*. Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria. 2003. (pp. 26; 31); ▪ ONU. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. (p. 36).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

01. Em vista da convocação de audiência pública entre as partes do Caso Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses contra a República de Arcadia a esta Honorable Corte, a representação das vítimas Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira submete o presente memorial, trazendo a síntese dos fatos e os seus argumentos sobre a admissibilidade da demanda, o mérito da causa e as reparações cabíveis, nos seguintes termos.

IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS

A situação em Puerto Waira

02. Puerto Waira, democrática e presidencial, localiza-se na América central, com território de 21.410km² e população de 6,4 milhões de pessoas - 95% afrodescendentes e 5% brancos e mulatos. Na fronteira sul, encontra-se a República de Janakoida; ao norte, os Estados Unidos de Tlaxcochitlán; ao leste, a República de Maya e as ilhas de São Hugo no Mar do Caribe e, ao oeste,

a República de Ipanema.

03. Em 1954, um grupo de militares que acusava o presidente eleito de impulsar políticas de redistribuição da terra liderou um golpe de estado. Deste ano até 1996, os militares permaneceram no poder, em conflito armado com grupos insurgentes. Em 1996, os acordos de paz iniciados em 1991 foram assinados e as primeiras eleições democráticas desde 1954 ocorreram.

04. Desde o início da década de 2000, o país enfrenta grande violência e insegurança em razão da atuação criminosa de gangues de 45.000 a 60.000 membros - conforme o Ministério do Interior e a Polícia de Waira -, bem como da rivalidade entre as duas principais gangues. Estas se originaram das gangues de jovens wairenses da República de Drimlândia que foram deportados na década de 90.

05. Enquanto isso, a polícia nacional possui 14.700 agentes, sendo incapaz de manter a segurança e a ordem pública, razão pelo qual o Estado recorre às forças militares e a políticas linha-dura para deter ou eliminar as gangues, medidas apoiadas pela maioria da população, assim como o retorno da pena de morte. Simultaneamente, surgiram grupos de “limpeza” ou esquadrões da morte, normalmente integrados por agentes da Polícia e Exército, que visam combatê-las, conforme noticiam jornalistas independentes.

06. Em 2014, o país registrou uma taxa de 103 homicídios a cada 100.000 habitantes, com 6.592 ocorrências, após o fracasso da trégua das gangues que começou em 2012, sendo o país mais violento do hemisfério ocidental, com 90% de impunidade por crimes violentos. Além de homicídios, as gangues praticavam recorrentemente ameaças, extorsões, cobrança das chamadas “taxa de permanência” ou “aluguel” dos empresários, torturas, estupros, sequestros-relâmpago, desaparecimentos forçados e recrutamento de crianças e adolescentes, principalmente os mais pobres, nos bairros em que exercem controle territorial.

07. Além disso, consoante a última avaliação estatal, de 2010, é de 46,9% o índice de pobreza e de 18% o índice de pobreza extrema. Diante disso, muitas pessoas se deslocam internamente ao serem vítimas das gangues, embora estas controlem praticamente todo território, assim como migram de Puerto Waira, principalmente para Arcadia.

A situação em Arcadia

08. Arcadia, desenvolvida e democrática, com uma separação de poderes e institucionalidade pública vigorosas, bem como um produto interno bruto de US\$ 325 bilhões (2014) e uma taxa de desemprego de 5% nos últimos 5 anos, tornou-se independente em 1825. Sua economia é sólida e diversificada, formada, essencialmente, pela extração e processamento de hidrocarbonetos e pelo turismo, além da pecuária, agricultura extensiva, investimentos de geração de energia e empresas de tecnologias.

09. Ratificou todos os tratados do Sistema Universal de Direitos Humanos e a maioria dos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a CADH (1971) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989). Arcadia aceitou a jurisdição desta Corte em 1971.

10. Arcadia ostenta baixos níveis de criminalidade e violência, estabilidade política e ações de integração para pessoas migrantes e refugiadas, reconhecendo o direito de buscar e receber asilo no artigo 48 de sua Constituição. Com isso, muitas pessoas migram para Arcadia, tendo aumentado em 800% os solicitantes de asilo de Puerto Waira, entre 2013 e 2015, conforme o Instituto Nacional de Imigração. Consequentemente, aumentou em 20% o número de concessões de asilo no referido período. A Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar estipula o conceito de refugiado, bem como suas cláusulas de exclusão, nos artigos 12 e 40, respectivamente.

Migração massiva de Puerto Waira a Arcadia

11. Em 12/07/2014, uma caravana, organizada através das redes sociais, de 7.000 migrantes começou o trajeto a pé de 2.550km, de Puerto Waira até a fronteira de Arcadia. O objetivo era dar visibilidade aos migrantes, majoritariamente em situação de pobreza, que dificilmente poderiam obter um visto arcadiense ou de outros países, além de evitar os índices de múltiplas e graves violações aos direitos humanos de migrantes irregulares em Tlaxcochitlán.

12. Em 15/08/2014, os primeiros integrantes da caravana, integrada por centenas de famílias, crianças, adolescentes, mulheres grávidas e idosos, majoritariamente afrodescendentes, começaram a chegar na fronteira de Arcadia. Alguns dias mais tarde, toda a caravana esperava na fronteira com Tlaxcochitlán, determinados em entrar em Arcadia para solicitar asilo, razão pela qual as autoridades daquele país, com o auxílio de organizações da sociedade civil e organismos internacionais, estabeleceram acampamentos com tendas e abrigos para que as pessoas pudessem descansar. Isto pois, enfrentaram mais de cinco duras semanas de viagem, além das experiências traumáticas em seu país de origem, evidenciando sua vulnerabilidade.

13. Para que as pessoas fossem registradas e solicitassem asilo por turnos, além dos funcionários do Instituto Nacional de Migração, entidade responsável pela gestão migratória, Arcadia enviou efetivos da Polícia Nacional para auxiliarem. Ademais, muitos cidadãos e organizações prestaram assistência humanitária, o que inclusive foi solicitado pelo governo, já que Arcadia começou a enfrentar dificuldades para garantir todos os direitos econômicos, sociais e culturais dos migrantes. Igualmente, requereram solidariedade e responsabilidade compartilhada da comunidade internacional. Nesse sentido, muitas pessoas recorreram ao serviço de saúde pública nas cidades da fronteira de Arcadia. Não obstante, aconteceram distúrbios nestes locais, em razão de migrantes

dormindo na rua e pedindo esmola.

14. Em 16/08/2014, o governo procedeu uma reunião extraordinária com instituições estatais de diferentes níveis, além de agências do Sistema da ONU, como o ACNUR, a OIM e a UNICEF, objetivando uma resposta integrada. Assim, em 20/08/2014, Javier Valverde, presidente de Arcadia declarou que, em consonância com suas obrigações normativas, o Estado iria oferecer toda a ajuda necessária, além de permitir a entrada ordenada e segura, reconhecendo como refugiados *prima facie* todos os wairenses, sendo a única exceção alguma das cláusulas de exclusão. Este reconhecimento garantiria o direito da não-devolução aos migrantes.

15. Para obter o documento que os reconheceria como refugiados e sua autorização de trabalho, os migrantes deveriam comparecer aos escritórios da Comissão Nacional para os Refugiados, formalizar sua solicitação e realizar uma entrevista. Se a pessoa apresentasse antecedentes criminais, o que era verificado através dos serviços governamentais, esta seria privada de sua liberdade, com a finalidade de garantir a segurança nacional e preservar a ordem pública.

16. Assim, foram identificados 808 wairenses - 89 mulheres e 719 homens – com antecedentes criminais considerados “graves delitos comuns”, conforme legislação de Arcadia, quais sejam sequestros, extorsões, homicídios, violência sexual, narcotráfico, tráfico de pessoas e recrutamento forçado. Destaca-se que houve trânsito em julgado e cumprimento de pena em todos os casos. Entre eles, Gonzalo Belano tinha sido recrutado à força com 14 anos para a gangue do seu bairro em Kogui. Após ficar na prisão dos 18 aos 21 anos, sentenciado por extorsão, no começo de julho de 2014 decidiu que não podia voltar à gangue e, para não correr risco, uniu-se à caravana com destino a Arcadia. Os delitos cometidos pelos demais 807 solicitantes de asilo foram realizados em circunstâncias análogas às de Gonzalo Belano.

17. Através de uma avaliação individualizada, decidiu-se que, em todos os casos, a detenção era

necessária para assegurar a deportação. Assim, 490 refugiados foram detidos em um centro de detenção migratória (com capacidade para 400) e 318 em pavilhões separados de centros penitenciários em Pima, consoante artigo 111 da Lei Geral sobre Migração. Os detentos receberam folhetos informando que podiam receber assistência consular de seu país, mas nenhum a solicitou. Ainda, receberam uma lista com seus direitos e outra com dados de contato de organizações da sociedade civil e clínicas jurídicas que poderiam assessorá-los e representá-los legalmente, sendo informados de modo verbal e escrito que podiam solicitar tal representação, embora estas não tivessem capacidade para assistir a todos os wairenses.

18. Através da análise das solicitações de asilo das 808 vítimas, o Estado determinou, dentro do prazo legal de 45 dias úteis, que estas tinham um temor fundado de perseguição, visto que 729 teriam alto risco e 79 uma probabilidade razoável de sofrer tortura e perigo de vida caso retornadas a Puerto Waira. Entretanto, foram excluídas da proteção, com base na Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar e o Estatuto dos Refugiados.

19. Quando foi divulgada esta decisão, foram organizadas diversas marchas exigindo a deportação das vítimas, publicando-se as principais atividades criminosas das gangues de Puerto Waira. Tais eventos foram cobertos pelos três jornais com maior difusão em Arcadia, durante pelo menos cinco dias. Igualmente, os políticos de orientação nacionalista, antevendo as eleições presidenciais e do congresso em 2016, estabeleceram um discurso de que os migrantes estavam tirando os empregos dos nacionais, bem como aumentando a criminalidade.

20. Havia uma tensão generalizada da população contra os migrantes, descontente com a quantidade de wairenses que entravam no território nacional. Foram, inclusive, difundidas notícias falsas com xingamentos em relação a esses, através de meios de comunicação e redes sociais. Desse modo, Arcadia desenvolveu campanhas para que tal situação não afetasse os wairenses

reconhecidos como refugiados, como parte de suas políticas de integração e prevenção de racismo e xenofobia.

21. O presidente concluiu que o país não poderia acolher as vítimas, convocando os países da região para que recebessem os migrantes, em respeito ao princípio da responsabilidade compartilhada e não-devolução. Em 21/01/2015, após dois meses sem resposta, ordenou-se a deportação das vítimas, através de um Decreto Executivo, notificando o prazo de um mês para que algum Estado garantisse sua proteção. Caso contrário, as pessoas com antecedentes criminais seriam devolvidas a Puerto Waira. Afirmava-se a necessidade de priorizar os casos de pessoas em maior situação de vulnerabilidade e que não tivessem antecedentes penais, além de evitar atos de criminalidade em Arcadia.

22. Em 02/03/2015, sem respostas, Arcadia convocou uma reunião com Tlaxcochitlán para assinar um acordo estabelecendo a devolução das vítimas a este país, requerendo que não deportassem as pessoas a Puerto Waira devido ao perigo que enfrentavam. Em contrapartida, Arcadia iria apoiar as atividades migratórias e o desenvolvimento de Tlaxcochitlán. Dessa forma, em 16/03/2015, as autoridades arcadienses levaram a Ocampo, capital de Tlaxcochitlán, as 591 vítimas que não interpuseram nenhum recurso.

23. Em 10/02/2015, 217 vítimas interpuseram um recurso de amparo para deter a deportação, alegando que corriam perigo de vida e que não deviam ser devolvidas a Puerto Waira. Em 22/03/2015, após suspender a deportação por aproximadamente 30 dias, o Juizado Migratório de Pima negou a proteção. Contra esta decisão, as vítimas interpuseram um recurso de revisão, que também foi negado, confirmando a deportação, em 30/04/2015. Em 05/05/2015, Arcadia deportou as 217 vítimas restantes a Tlaxcochitlán.

24. Ressalta-se que famílias foram separadas, pois algumas crianças tiveram seus pais ou

responsáveis deportados para Tlaxcochitlán, sendo postas aos cuidados de seus parentes mais próximos em Arcadia ou sob a custódia do Estado. Nestes locais, recebiam alimentação, saúde, educação e lazer, no aguardo de familiares que pudessem assumir seus cuidados.

25. Ao ingressar em Tlaxcochitlán, os dois grupos de pessoas devolvidas foram detidos na Estação Migratória de Ocampo até 15/06/2015, quando foram deportadas a Puerto Waira. Arcadia, então, suspendeu o segundo pagamento referente ao acordo com Tlaxcochitlán, pois considerou que este foi descumprido.

26. Nos dois meses seguintes, 29 pessoas deportadas foram assassinadas e sete, desaparecidas, entre elas Gonzalo Belano, que apareceu assassinado na frente da casa da sua família, em 28/06/2015, poucos dias depois de ser deportado. Assim, seus familiares solicitaram assessoria jurídica à Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira, com sede em Kogui-Puerto Waira.

27. Em 15/11/2015, a Clínica apresentou demanda por reparação do dano direto ao consulado de Arcadia, em razão de seus recursos limitados, alegando a violação ao princípio da não-devolução, ao direito à vida e ao direito às garantias judiciais e proteção judicial, em prejuízo do senhor Gonzalo Belano, das 36 vítimas identificadas, e, dos outros 771 wairenses devolvidos. O consulado recebeu a demanda e a enviou à capital de Arcadia, entretanto, depois de um mês, em 15/12/2015, a Clínica Jurídica recebeu uma notificação rejeitando a demanda por incumprimento dos requisitos legais de Arcadia, consistentes na apresentação da demanda em matéria administrativa perante o juizado competente.

Processo perante o Sistema Interamericano

28. Em 20/01/2016, a Clínica Jurídica apresentou uma petição à CIDH, registrada sob o número

P-179-16. O Estado alegou a falta de esgotamento de recursos internos, principalmente quanto às 591 pessoas que não apresentaram nenhum recurso em Arcadia, além da indeterminação de 771 vítimas. Ainda, argumentou que, caso se tratasse de matéria penal, teria proporcionado assistência jurídica gratuita e, que não foi cumprido o requisito legal de apresentar a demanda administrativa perante o juizado competente.

29. Assim, a CIDH declarou o caso admissível em 30/11/2017. Posteriormente, em 01/08/2018, emitiu o Relatório de Mérito No. 24/18, alegando violação aos artigos 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25, em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo de Gonzalo Belano e os outros 807 migrantes wairenses. A Comissão submeteu o caso à jurisdição contenciosa da Corte em 05/11/2018, arguindo as mesmas violações de seu relatório de mérito, uma vez que Arcadia não implementou suas recomendações.

V. ANÁLISE LEGAL

1 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO

30. Esta Corte detém competência em razão do lugar, matéria, tempo e pessoa para apreciar o presente caso. Assim, não merece prosperar eventual alegação do Estado de incompetência em razão do lugar, pois os fatos geradores da responsabilidade estatal¹ – consistentes na detenção e, posterior, deportação das vítimas – ocorreram no território de Arcadia e sob sua jurisdição². Portanto, presente a competência *ratione loci*, em consonância com o artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

31. Ademais, presente a competência *ratione materiae* porquanto os fatos configuram violações a

¹ CtIDH. *Caso I.V. vs. Bolivia*. 2016. Serie C No. 329, § 21.

² PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2. ed. New York: Cambridge University Press. 2013. p. 146-147.

direitos tutelados pela CADH – conforme disposto no seu artigo 63.2. Há também competência *ratione temporis*, visto que a demanda diz respeito a fatos ocorridos posteriormente à ratificação da CADH e ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte em 1971 (artigos 62.1 e 62.3 da CADH).

32. Destaca-se que, ao contrário do alegado pelo Estado, há competência *ratione personae* em relação às 808 vítimas, visto que este caso é contemplado pela hipótese excepcional do artigo 35.2 do Regulamento da Corte³. Cumpre mencionar que este Tribunal⁴ compreende a necessidade de flexibilização da identificação das vítimas devido às complexidades e dificuldades apresentadas ao individualizá-las, sendo, então, consideradas vítimas pendentes de determinação.

33. Assim, reputa-se suficiente, para admissibilidade do caso, a existência de um grupo concreto de vítimas – como os 808 refugiados –, ainda que não devidamente identificados⁵. Esta Corte⁶, inclusive, já determinou que recai sobre o Estado o dever de individualizar e identificar as vítimas para efeitos de reparação, alinhando-se com a obrigação estatal de manter devidamente registrados todos os refugiados detidos sob a sua jurisdição⁷.

34. Consoante entendimento desta Corte⁸, exige-se que o Estado provenha recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25.1). Esses devem estar em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), sob a égide da obrigação geral dos Estados de garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela CADH (artigo 1). A mera

³ CtIDH. *Caso Defensor de Derechos Humanos y otros vs. Guatemala*. 2014. Serie C No. 283, § 47.

⁴ CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 148, §§ 95, 96.

⁵ LEDESMA, Héctor Faúndez. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. 3 ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2004. p. 280.

⁶ CtIDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. 2005. Serie C No. 134, §§ 305-306.

⁷ QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. San José: Facultad de Derecho Universidad de Chile. 2003. p. 248.

⁸ CtIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. 1987. Serie C No. 3, § 93.

existência formal dos recursos é insuficiente⁹.

35. *In casu*, os 808 refugiados foram detidos sob uma justificativa coletiva, obstaculizando um procedimento formal de concessão de refúgio¹⁰. Dessa forma, embora a decisão de deportação das vítimas tenha sido passível de impugnação, os recursos disponibilizados pelo Estado eram inidôneos para a proteção da situação jurídica infringida¹¹. Inclusive, nenhum dos 217 recursos interpostos foi efetivo a ponto de coibir a ação estatal violadora da proibição absoluta de não-devolução.

36. Portanto, não prospera a alegação do Estado de falta de esgotamento dos recursos internos (artigo 46.1.a da CADH), o que pressupõe a ausência de oportunidade do Estado de dirimir as controvérsias internamente antes que as pessoas acudam à esfera internacional¹². Ademais, o Estado descumpriu¹³ a sua obrigação de especificar os recursos disponíveis no âmbito interno que deixaram de ser interpostos, bem como de proporcionar a prova da efetividade desses¹⁴.

37. Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Europeu¹⁵, que considera a regra do esgotamento dos recursos internos aplicável com um “certo grau de flexibilidade e sem formalismo excessivo”, requerendo atenção às circunstâncias particulares de cada caso concreto, a fim de lograr um maior equilíbrio processual¹⁶. Nesse sentido, conforme este Tribunal¹⁷, a regra do esgotamento dos

⁹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1989. Serie C No. 7, § 63.

¹⁰ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. 2012. Serie C No. 251, § 144.

¹¹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Idem nota 9, § 66.

¹² CtIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. 2012. Serie C No. 259, § 33.

¹³ CtIDH. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros vs. Panamá*. 2014. Serie C No. 284, § 21.

¹⁴ CtIDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua*. 2001. Serie C No. 79, § 53.

¹⁵ CtEDH. *Case of Akdivar and others v. Turkey*. 1996. App. 21893/93. § 69.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A regra do esgotamento dos recursos internos revistada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos*. 2018. pp. 23-24.

¹⁷ CtIDH. Opinión Consultiva 11/90. *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (artigos 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. 1990. Serie A No. 11, §§ 22, 42.

recursos internos não se aplica ao presente caso, pois as vítimas foram impedidas de interpor a demanda de reparação de dano direto devido à escassez de recursos econômicos.

38. Demonstrou-se necessário, portanto, acudir ao âmbito internacional para a reparação das violações, devido às carências e à insuficiência da jurisdição nacional neste propósito. Esta Corte¹⁸ entende que a inexistência de recursos internos efetivos, bem como a falta de acesso a estes, deixa as vítimas indefesas e justifica a proteção internacional. Assim, não prospera a alegação do Estado de falta de esgotamento dos recursos internos, com previsão no artigo 46.2, alínea “b”, da CADH.

39. Frise-se que, em relação a possíveis exceções preliminares não alegadas, preclui o direito do Estado de fazê-lo em razão do *estoppel*¹⁹. Portanto, nos termos do artigo 62.3 da CADH, esta Corte²⁰ é plenamente competente para analisar o presente caso, interpretando e aplicando os dispositivos pertinentes do referido documento aos fatos narrados. Por fim, cumpre destacar o pronunciamento definitivo da CIDH por ocasião do relatório de admissibilidade, que reforça o estrito cumprimento de todos os requisitos procedimentais pelas vítimas.

2 DO MÉRITO

2.1 Da violação ao artigo 22 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

40. O artigo 22.7 da CADH determina o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro em caso de perseguição por delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais. Tal direito engloba também a possibilidade de concessão de refúgio²¹.

¹⁸ CtIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. Idem nota 8, § 95.

¹⁹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4, § 88; PASQUALUCCI, Jo M. *Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics*. Virginia Journal of International Law. 1999. pp. 23-28.

²⁰ CtIDH. *Caso Tribunal Constitucional vs. Perú*. 1999. Serie C No. 55, §§ 32-33, 35.

²¹ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. 2018. Serie A No. 25, §§ 68, 132.

Esta Corte²² frisa que o direito de asilo traz consigo diversos deveres, dentre estes, a obrigação de não-devolução, consagrada no artigo 22.8 da CADH, que garante o direito de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição²³. O princípio do *non-refoulement* possui *status jus cogens*²⁴ e sua finalidade é preservar a vida, a liberdade e a integridade da pessoa protegida²⁵ (artigo 33 do Estatuto dos Refugiados).

41. Requer-se, ainda, a análise do artigo 22.9, que proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros, à luz da jurisprudência desta Corte²⁶ que reconhece a possibilidade dos peticionários de alegar a violação de direitos não incluídos na demanda apresentada pela Comissão. Ademais, devido à faculdade deste Tribunal em reconhecer violações sequer alegadas pelas partes, conforme o princípio *iura novit curia*, tendo estas a oportunidade de manifestar sua posição.

42. Diante da definição de refúgio constante do Protocolo de 1967 ao Estatuto dos Refugiados, é possível afirmar que as vítimas são refugiadas, visto que eliminou restrições geográficas e temporais no que se refere à aplicação do Estatuto dos Refugiados²⁷. Regionalmente, a Declaração de Cartagena de 1984 complementa os documentos internacionalmente reconhecidos, tendo sua aplicação facilitada em situações de fluxos maciços de refugiados²⁸. Arcadia internalizou o conceito adotado pela Declaração de Cartagena no artigo 12, inciso II da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar. Assim, evidencia-se que os 808 refugiados fugiram de Puerto Waira

²² Ibid., § 99.

²³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2016, p. 257.

²⁴ ONU. *Human rights and mass exoduses*. 1998. A/RES/52/132. p. 3.

²⁵ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. Idem nota 21, § 180.

²⁶ CtIDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. Idem nota 6, § 57; CtIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname*. 2005. Serie C No. 124, § 91.

²⁷ CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolívia*. 2013. Serie C No. 272, §138.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. Idem nota 23, p. 261.

porque sua vida, segurança e liberdade estavam sendo ameaçadas pela violência generalizada naquele Estado²⁹.

43. Isto pois, verifica-se: i) a incapacidade das autoridades para garantir a segurança da população; ii) a extensão territorial da violência, vez que as gangues controlam praticamente todo território nacional; iii) o prolongamento da violência no tempo por, no mínimo, 15 anos, visto que iniciou na primeira década do Século XXI; e iv) a quantidade de pessoas afetadas, através de uma taxa de 103 homicídios por cada 100.000 habitantes. Destaca-se que, segundo a CIDH³⁰, a condição de refugiado independe do reconhecimento, pois não tem caráter constitutivo, mas sim meramente declarativo.

44. Esta Corte³¹ determina que é obrigação do Estado outorgar o refúgio quando a pessoa cumpre todos os requisitos para tal. A tramitação do pedido de asilo, para que surta efeito, deve ser realizada sem discriminação alguma, através de uma análise individual e adequada. Conquanto, verifica-se que o referido procedimento não foi efetuado desta forma, já que as 808 vítimas foram excluídas do reconhecimento *prima facie* mediante única decisão, devido aos seus antecedentes criminais.

45. A CIDH³² afirma que toda determinação que indique que uma pessoa fica compreendida em uma das categorias de exclusão desse status, “deve ser efetuada mediante procedimentos imparciais e adequados”. Ora, Arcadia violou o direito de buscar e receber asilo das 808 vítimas, vez que a cláusula de exclusão prevista no artigo 1F(b) da Convenção de 1951 não se aplica quando

²⁹ Colóquio de Cartagena. Conclusão Terceira da Declaração de Cartagena de 1984; ACNUR. *Resumen de las conclusiones sobre la interpretación de la definición ampliada de refugiado de la Declaración de Cartagena de 1984*. Uruguay, 2013. §§ 15-18.

³⁰ CIDH. Informe Doc. 46/15. *Movilidad Humana. Estándares Interamericanos*. 2015. § 131.

³¹ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. Idem nota 21, §123.

³² CIDH. *Informe sobre terrorismo y derechos humanos*. 2002. §§ 390-391.

há prévio cumprimento de pena³³, como ocorreu *in casu*, sendo injustificável não reconhecê-los como refugiados.

46. Outrossim, o princípio do *non-refoulement*, sacramentado no artigo 22.8 da CADH, prevê que um estrangeiro não pode ser expulso ou devolvido contra sua vontade a um território onde tema pela sua vida, integridade ou liberdade³⁴. Nota-se que esta foi precisamente a ação tomada por Arcadia em seu trato com as vítimas, caso em que as fichas de antecedentes destas tornaram-se a justificativa para o tratamento desumano que sofreram, em latente violação ao artigo 1.1 da CADH.

47. Além disso, a CIDH³⁵ estabelece que, ainda que a pessoa não reúna os requisitos para ser reconhecida como refugiada pelo perigo que pode representar ao país, os Estados não podem deportá-la diretamente ao país de origem da perseguição, ou indiretamente, a um terceiro país, onde possa vir a ser perseguida, torturada ou devolvida aquele país. Frise-se que a mera deficiência do Estado em examinar o risco que um solicitante de asilo corre ao ser deportado, direta ou indiretamente, ao seu país de origem, pode violar o direito à proibição da tortura e a um recurso efetivo³⁶. Logo, para que Arcadia deportasse as vítimas para o Tlaxcochitlán, impunha-se uma avaliação individualizada acerca da existência de tais riscos, bem como das garantias a que as vítimas teriam acesso para gozar de asilo³⁷ neste país, mas não o fez.

48. Ora, tal país tem registrado, há anos, violações aos direitos humanos de migrantes originários de Puerto Waira que cruzam o país para chegar a Arcadia. Dessa forma, mesmo sabendo que 729 das vítimas tinham “alto risco” e 79 uma “probabilidade razoável” de sofrer tortura caso retornadas

³³ ACNUR. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado*. 2011. § 23.

³⁴ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. Idem nota 21, § 186; ONU. Committee Against Torture. *Gorki Ernesto Tapia Paez v Sweden*. 1997. Communication No 39/1996. CAT/C/18/D/39/1996. § 14.5.

³⁵ CIDH. Caso 12.586. Informe No. 78/11. *John Doe y otros v. Canadá*. 2011. § 103.

³⁶ CtEDH. *Case of M.S.S v Belgium and Greece*. 2011. App. No. 30696/09. § 321.

³⁷ CIDH. *John Doe y otros v. Canadá*. Idem nota 35. § 107.

a Puerto Waira, Arcadia descumpriu sua obrigação de não realizar a devolução indireta, violando o direito à não-devolução. Como consequência, 29 pessoas foram assassinadas e sete foram desaparecidas, em evidente violação ao artigo 22.8 da CADH.

49. Ademais, a CIDH³⁸ define que uma expulsão coletiva ocorre quando a decisão se baseia em considerações sobre o grupo, não sobre cada caso individualmente, independentemente do número de pessoas. Ressalta-se que o Decreto publicado por Arcadia ordenou a deportação de todos com fichas de antecedentes, com base em um suposto risco à ordem pública, ignorando completamente as particularidades de cada caso. Destarte, a CIDH³⁹ afirma que as expulsões coletivas violam uma série de direitos humanos além do protegido no artigo 22 da CADH – como o direito à vida, à liberdade, às garantias judiciais, e à vida familiar⁴⁰. Restam violados, dessa forma, os artigos 22.7, 22.8 e 22.9 da CADH.

2.2 Da violação ao artigo 24 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

50. O artigo 24 da CADH, consistente em uma norma internacional *jus cogens*⁴¹, determina que toda manifestação ou atuação de poder do Estado deve ser pautada no princípio de igualdade perante a lei e não-discriminação⁴².

51. Enquanto o artigo 1.1 orienta a aplicação dos direitos consagrados na própria Convenção, o artigo 24 expande a proteção desses direitos às disposições internas dos países⁴³. Conforme este

³⁸ CIDH. Informe sobre terrorismo y derechos humanos. 2002. § 404.

³⁹ CIDH. Informe Doc. 16. *Refugiados y Migrantes en Estados Unidos: familias y niños no acompañados*. 2015. § 103.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ CtIDH. Opinión Consultiva 18/2003. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. 2003. Serie A No. 18, § 101.

⁴² Ibid., § 100.

⁴³ CtIDH. Opinión Consultiva 4/84. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. 1984. Serie A No. 4, § 54.

Tribunal⁴⁴, os Estados têm a obrigação de combater práticas discriminatórias e estabelecer normas garantidoras da efetiva igualdade perante a lei de todas as pessoas. Dessa forma, a proibição da discriminação ultrapassa o mero formalismo, requerendo ação positiva dos Estados.

52. Embora a Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar de Arcadia não seja, por si só, discriminatória, a exclusão das vítimas da proteção internacional por possuírem antecedentes criminais ofende a dignidade humana das vítimas por não conduzir a uma situação razoável ou justa⁴⁵. Uma vez que já haviam cumprido as penas pelas quais haviam sido condenadas em Puerto Waira, deveriam ser reconhecidas como refugiadas⁴⁶ (§45), não se tratando de mera distinção de tratamento, mas de tratamento jurídico discriminatório.

53. De acordo com a CtEDH⁴⁷, é necessário apenas demonstrar que um grupo foi tratado de maneira desfavorável em relação a outro em uma situação comparável, sem justificativa, para configurar discriminação. Pois bem, os nacionais de Arcadia não são detidos apenas por apresentarem antecedentes penais, configurando o viés discriminatório da detenção das vítimas.

54. Outrossim, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 20 e 26), do qual Arcadia é signatário, exige a proibição por lei e a proteção das pessoas contra qualquer apologia ao ódio que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade e à violência. Apesar disso, o Estado não responsabilizou os cidadãos que disseminaram notícias falsas e que proferiram mensagens de ódio contra os wairenses.

⁴⁴ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. 2010. Serie C No. 218, § 248.

⁴⁵ CtIDH. Opinión Consultiva 4/84. *Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización*. Idem nota 43, §§ 56-57.

⁴⁶ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. Idem nota 21, § 123.

⁴⁷ CtEDH. *Case of D.H. and Others v. the Czech Republic*. 2007. App. No. 57325/00, § 183.

55. O Conselho de Direitos Humanos⁴⁸ destaca que a xenofobia pode, em suas demonstrações mais severas, levar à expulsão de grupos populacionais. *In casu*, as violações cometidas em prejuízo das vítimas por Arcadia, particularmente sua deportação, foram influenciadas pela xenofobia e pela pressão da população arcadiense, de modo a desencorajar a migração. Dessa forma, o Estado, que deveria combater discursos de ódio oriundos de populismo e nacionalismo exacerbados, deixou-se influenciar por estes.

56. O artigo 24 constitui uma cláusula autônoma que exige que o Estado respeite e garanta o princípio da igualdade e não-discriminação no amparo de todos os direitos e na sua legislação interna⁴⁹. Não obstante os demais integrantes da caravana tenham recebido o status de refúgio em 24 horas, as vítimas receberam uma resposta apenas após 45 dias úteis. Isto posto, resta evidente a violação ao artigo 24 em relação ao 1.1 da CADH.

2.3 Da violação ao artigo 7 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

57. Arcadia violou o direito à liberdade pessoal, disposto no artigo 7 da CADH, em prejuízo de Gonzalo Belano e outros 807 refugiados que foram submetidos à detenção migratória arbitrária⁵⁰. Consoante entendimento desta Corte⁵¹, tal dispositivo compreende, exclusivamente, a liberdade física do indivíduo, que deve ser protegida pelo Estado de ameaças ilegais ou arbitrárias, sob a luz da segurança pessoal.

⁴⁸ ONU. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of racism, racial discrimination, xenophobia and related intolerance*. 2017. A/HRC/35/41. § 11.

⁴⁹ CtIDH. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. 2005. Serie C No. 127, § 186.

⁵⁰ ONU. *Los Derechos Civiles y Políticos, en Particular las Cuestiones Relacionadas con la Tortura y la Detención*. Informe del Grupo de Trabajo sobre la Detención Arbitraria. 2003. E/CN.4/2004/3. § 86.

⁵¹ CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñiñez vs. Ecuador*. 2007. Serie C. No. 170, § 53.

58. A CIDH⁵² já determinou que a privação de liberdade de um indivíduo é configurada quando este não dispõe da sua liberdade ambulatorial⁵³ e está sob o controle *de facto* de uma autoridade estatal ou privada. Desse modo, considerando que as vítimas foram mantidas em centros de detenção migratória e em pavilhões de centros penitenciários sob o controle estatal, resta inequívoca a privação de liberdade.

59. Conforme jurisprudência desta Corte⁵⁴, é insuficiente a tipificação legal de uma privação de liberdade (aspecto material) para a garantia do direito à liberdade pessoal, sendo necessário que suas causas e métodos sejam compatíveis com os direitos humanos (aspecto formal). A ausência do segundo aspecto configura a arbitrariedade da detenção, materializando-se no caso concreto pelo descumprimento dos requisitos para a restrição legal do referido direito das vítimas: i) finalidade; ii) idoneidade; iii) necessidade; e iv) proporcionalidade⁵⁵.

60. A finalidade da detenção é ilegítima porquanto pretendia assegurar a deportação das vítimas⁵⁶, e não realizar um procedimento migratório formal capaz de garantir seu *status* legal. Ainda, o Estado falhou em comprovar que as vítimas representavam qualquer ameaça à segurança nacional e à ordem pública, sendo tal presunção manifestamente contrária aos princípios de presunção de inocência e de não discriminação presentes na CADH⁵⁷.

61. A detenção migratória das vítimas mostrou-se inidônea para garantir os referidos fins, visto que sequer foi demonstrado, de fato, que as vítimas apresentavam uma verdadeira ameaça ao

⁵² CIDH. Principios y buenas prácticas sobre la protección de las personas privadas de la libertad en las Américas. Disposición General. 2008.

⁵³ CtIDH. *Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala*. 2018. Serie C No. 351, § 329.

⁵⁴ CtIDH, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. 1999. Serie C No. 63, § 131; CtIDH. *Caso Gangaram Panday vs. Surinam*. 1994. Serie C No. 16, § 47.

⁵⁵ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Idem nota 44, § 166.

⁵⁶ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Idem nota 10, § 134, 144.

⁵⁷ CtIDH. Opinión Consultiva 4/84. *Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la Naturalización*. Idem nota 43, § 53.

Estado. Ademais, Arcadia deixou de avaliar a possibilidade de adoção de medidas alternativas menos gravosas, impedindo o cumprimento do requisito da necessidade⁵⁸. Ainda, a detenção das vítimas foi desproporcional pelo fato de não expressarem risco real à segurança nacional e à ordem pública que justificasse a restrição do direito fundamental à liberdade pessoal.

62. Nessa seara, a CIDH⁵⁹ entende que (i) somente é aceitável a detenção migratória fundada na ameaça à segurança nacional em situações excepcionais, se existirem sérios indícios de risco, de modo que a mera existência de antecedentes penais é insuficiente para sustentar a detenção de um migrante; e (ii) a carga probatória de motivar a detenção de maneira suficiente e individualizada recai sobre a autoridade estatal competente⁶⁰.

63. Portanto, o fundamento da detenção alegado pelo Estado – a existência de antecedentes penais – é, por si só, inválido, vez que ausentes indícios de que cada uma das vítimas representava qualquer risco à segurança nacional. Pelo contrário, os 808 refugiados deixaram seu país de origem para fugir da violência e da criminalidade acentuada, onde já haviam cumprido as suas respectivas penas.

64. Dessa forma, consoante entendimento desta Corte⁶¹, o artigo 7.3 da CADH restou infringido, vez que a aplicação da detenção não foi avaliada individualmente, fundada em motivos genéricos e puramente preventivos, tratando-se, portanto, de uma privação de liberdade massiva ou coletiva. Não obstante, esta Corte⁶² já determinou que uma detenção coletiva não pode ser realizada, pois contrária à presunção de inocência.

⁵⁸ ACNUR. Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção. 2012. § 34.

⁵⁹ CIDH. Informe Doc. 78/10. *Inmigración en Estados Unidos: detenciones y debido proceso*. 2010. § 39.

⁶⁰ Ibid., § 134.

⁶¹ CtIDH. *Caso Servellón García y otros vs. Honduras*. 2006. Serie C No. 152, §§ 92-93.

⁶² Ibid., § 96.

65. *In casu*, 591 vítimas remanesceram detidas durante um período de quase quatro meses, e as outras 217 por cerca de seis meses durante um procedimento que desde o início tinha a finalidade de deportá-las. O Tribunal Europeu⁶³ já considerou um período inferior – 05 meses e 20 dias – de detenção administrativa de um migrante como contrário aos direitos humanos dispostos na CEDH. Regionalmente, a CIDH⁶⁴ considerou inaceitável que solicitantes de asilo passem um período de tempo considerável em detenção, que, quanto mais longo for, mais vulnera os direitos da pessoa privada da liberdade.

66. Ademais, as vítimas não tiveram a oportunidade de ser ouvidas – pessoalmente e sem demora – por uma autoridade judicial competente, o que, por si só, configura a arbitrariedade da detenção e a violação aos artigos 7.3 e 7.5 da CADH⁶⁵. Dessa forma, resta evidente que Arcadia infringiu o direito à liberdade pessoal das vítimas, em violação aos artigos 7.1, 7.3 e 7.5, com relação ao artigo 1.1 da CADH.

2.4 Da violação aos artigos 8 e 25 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

67. Os artigos 8 e 25 da CADH foram violados por Arcadia em prejuízo das 808 vítimas. Consoante *jurisprudence constante* deste Tribunal⁶⁶, tais dispositivos são interpretados em conjunto por serem considerados indissociáveis⁶⁷, visto que os Estados estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos (artigo 25), que devem estar de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1)⁶⁸.

⁶³ CtEDH. *Case of Bistieva and Others v. Poland*. 2018. App. No. 75157/14, § 87.

⁶⁴ CIDH. Informe Doc. 78/10. *Inmigración en Estados Unidos: detenciones y debido proceso*. 2010. § 127.

⁶⁵ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Idem nota 10, § 135.

⁶⁶ CtIDH. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. 2006. Série C No. 141, § 2; CtIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Idem nota 12, § 155.

⁶⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The Construction of a Humanized International Law: A Collection of Individual Opinions*. Hotei Publishing. 2014. p. 472, § 30.

⁶⁸ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Idem nota 9, § 155.

68. De acordo com esta Corte⁶⁹, o artigo 8 da CADH pressupõe que as garantias expressas em lei não se restringem aos recursos judiciais, abarcando os procedimentos migratórios, em relação aos quais se exige a interpretação mais ampla possível do direito ao devido processo legal⁷⁰. Entretanto, desde a fase inicial de análise das solicitações de asilo, Arcadia adotou uma política migratória que violou as garantias mínimas das vítimas: decidiu excluir sumariamente da condição de refugiados *prima facie* todos os solicitantes com antecedentes criminais, apesar de as cláusulas de exclusão não se aplicarem às vítimas – pois já haviam cumprido as suas respectivas sanções penais (§45).

69. Ora, o procedimento de reconhecimento *prima facie* opera no sentido de reconhecer o *status* de refugiado a todos os integrantes de determinado grupo que aparente necessitar de proteção internacional, fornecendo-lhes assistência⁷¹. Enquanto isso, as decisões com intuito de negar o reconhecimento devem considerar as peculiaridades de cada indivíduo⁷². Conquanto, Arcadia não forneceu qualquer indício de que alguma vítima apresentasse risco ao Estado, violando o princípio de presunção de inocência, previsto no artigo 8.2 da CADH.

70. Após a exclusão indevida do reconhecimento *prima facie*, as vítimas foram imediatamente submetidas à detenção arbitrária (§59), ocasião em que as seguintes garantias processuais mínimas referidas pela CIDH⁷³ foram violadas: i) não foram levadas, sem demora e pessoalmente, perante um juiz competente⁷⁴ para impugnar a legalidade da detenção; ii) não contaram com os meios

⁶⁹ CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. 2001. Serie C No. 72, § 127.

⁷⁰ CtIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. 2014. Serie C No. 282, § 358.

⁷¹ ACNUR. Guidelines on International Protection: Application of the Exclusion Clauses: Article 1F of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees. 2003, § 30.

⁷² ACNUR. Guidelines on International Protection No. 1: Prima Facie Recognition of Refugee Status. 2015, § 6.

⁷³ CtIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Idem nota 70, § 356.

⁷⁴ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Idem nota 44, § 126.

necessários para realizar a sua defesa, visto que o Estado não disponibilizou assistência judicial gratuita, ocasionando um desequilíbrio processual⁷⁵; e iii) a decisão de privação de liberdade adotada por Arcadia não foi devidamente motivada porquanto não individualizada.

71. Imperioso mencionar que o serviço público de assistência legal constitui um meio de defesa⁷⁶, que pode repercutir de forma decisiva na proteção de outros direitos processuais, particularmente para os migrantes que se encontram detidos. Entretanto, sequer o serviço de assistência e representação legal fornecido por organizações da sociedade civil e clínicas jurídicas tinha capacidade de assistir a todos os refugiados, o que acentua a situação de desamparo jurídico das vítimas.

72. A decisão de deportação das 808 vítimas não foi fundamentada de modo objetivo e individual, através de um procedimento formal, configurando uma expulsão coletiva, consoante entendimento da Corte⁷⁷, da CIDH⁷⁸ e do Tribunal Europeu⁷⁹, o que enseja na violação do artigo 8.1 da CADH⁸⁰. Destaca-se que, no caso de detenção ou expulsão de migrantes de um Estado sem acesso às garantias legais, considera-se arbitrária a sua detenção e a sua posterior deportação⁸¹.

73. Assim, embora a decisão de deportação tenha sido formalmente passível de impugnação⁸², os recursos interpostos não foram efetivos porquanto incapazes de produzir o efeito para o qual foram concebidos⁸³. Isto pois, a finalidade da detenção sempre foi assegurar a deportação, o que torna o

⁷⁵ CtIDH. *Caso Vélez Lóor vs. Panamá*. Idem nota 44, § 132.

⁷⁶ CtIDH. *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. 2005. Serie C No. 125, §§ 51,63.

⁷⁷ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Idem nota 10, § 178.

⁷⁸ CIDH. Informe Doc. 46/15. *Movilidad Humana. Estándares Interamericanos*. 2015. § 278.

⁷⁹ CtEDH. *Case of Andric v. Suecia*. 1999. App. No. 45917/99, § 1.

⁸⁰ CtIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Idem nota 70, § 356.

⁸¹ CIDH. Informe Doc. 46/15. *Movilidad Humana. Estándares Interamericanos*. 2015. § 303; ONU. *Los Derechos Civiles y Políticos, en Particular las Cuestiones Relacionadas con la Tortura y la Detención*. Idem nota 50, § 86.

⁸² CtIDH. Opinión Consultiva 9/87. *Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (artigos 27.2, 25 y 8 convención americana sobre derechos humanos)*. 1987. Serie A No. 9, § 23.

⁸³ CtIDH. *Caso Forneron y hija vs. Argentina*. 2012. Serie C No. 242, § 107.

processo de determinação da situação migratória das vítimas fadado, desde o princípio, ao insucesso, e o efetivo acesso à justiça ilusório⁸⁴. Nesse sentido, esta Corte⁸⁵ é categórica em afirmar que a impossibilidade de acesso a um recurso judicial efetivo e individualizado, viola o artigo 25.1 da CADH.

74. Frise-se que o Estado deve adotar medidas que eliminem ou reduzam os fatores de desigualdade real, a fim de alcançar o efetivo acesso à justiça⁸⁶. No entanto, a rejeição da demanda por reparação de dano direto interposta por vias consulares impediu as vítimas de acessar os recursos internos, devido à condição econômica em que se encontravam, violando os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao 1.1 da CADH⁸⁷. Cumpre salientar que a rejeição da referida demanda viola o disposto na Convenção de Haia sobre Acesso Internacional à Justiça⁸⁸, que assegura que as vítimas ou seus representantes têm o direito de solicitar assistência judiciária por vias consulares. Desta feita, resta clara a necessidade de responsabilização do Estado de Arcadia pela violação aos artigos 8.1, 8.2 e 25.1 com relação ao artigo 1.1 da CADH.

2.5 Da violação aos artigos 4 e 5 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

75. O artigo 4 da CADH reconhece o caráter *jus cogens*⁸⁹ do direito à vida e de proibição à privação arbitrária dessa, reforçado pela cláusula geral de não discriminação disposta no artigo 1.1 da CADH. Nesse sentido, esta Corte⁹⁰ estabeleceu que o Estado tem o dever de impedir que seus agentes atentem arbitrariamente contra a vida (obrigação negativa) e a obrigação *erga omnes*⁹¹ de

⁸⁴ CtIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. 2010. Idem nota 44, § 98.

⁸⁵ CtIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana*. Idem nota 70, § 356.

⁸⁶ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Idem nota 44, § 152.

⁸⁷ Ibid., § 254; CtIDH. Opinión Consultiva 11/90. *Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (artigos 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Idem nota 17, § 34.

⁸⁸ HCCH. *Convention on International Access to Justice*. 1980. Artigos 1 e 9.

⁸⁹ CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. 2001. Serie C No. 77, § 2.

⁹⁰ CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákomok Kásek vs. Paraguay*. 2010. Serie C No. 214, § 186.

⁹¹ CtIDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 140, § 151.

adotar medidas apropriadas para a proteção de tal direito (obrigação positiva). Salienta-se que o gozo do direito à vida é condição prévia necessária para a realização e desfrute de todos os demais direitos⁹².

76. Requer-se, igualmente, a análise da violação ao artigo 5 da CADH, devido ao reconhecimento, por esta Corte⁹³, da possibilidade dos peticionários de alegar violações a direitos não referidos pela Comissão, além da faculdade deste Tribunal⁹⁴ de reconhecer violações sequer alegadas pelas partes, oportunizando sua manifestação - princípio *iura novit curia*.

77. Esta Corte⁹⁵ entende que o artigo 5 da CADH engloba o direito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo, possuindo diversos graus de violação, cujas sequelas variam de intensidade conforme os fatores endógenos e exógenos do caso concreto. *In casu*, é imperativo considerar a situação de vulnerabilidade⁹⁶ das vítimas e o contexto em que foram privadas de liberdade⁹⁷ quando da configuração da violação à integridade pessoal.

78. Conforme a doutrina do risco previsível e evitável⁹⁸ – adotada pela Corte⁹⁹ e pelo Tribunal Europeu¹⁰⁰ –, no momento em que autoridades têm conhecimento sobre uma situação de risco real e imediato à vida e à integridade das vítimas, emerge uma obrigação do Estado de garantia de ambos os direitos. Dessa forma, embora Arcadia reconhecesse o risco que as vítimas sofriam de ser submetidas à tortura e ao perigo de vida em Puerto Waira, realizou sua devolução indireta (§47)

⁹² CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 146, §§ 150, 152.

⁹³ CtIDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" vs. Colombia*. Idem nota 6, § 57.

⁹⁴ CtIDH. *Caso Godínez Cruz vs. Honduras*. 1989. Serie C No. 5, § 172.

⁹⁵ CtIDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. 2011. Serie C No. 237, § 52.

⁹⁶ ACNUR. *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado*. 2011 § 190.

⁹⁷ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. 2010. Idem nota 44, § 207.

⁹⁸ CAMACHO, Santiago J. Vázquez. *La responsabilidad internacional de los estados derivada de la conducta de particulares o non-state actors conforme al sistema interamericano de promoción y protección de los derechos humanos*. 1. ed. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos. 2013. p. 36.

⁹⁹ CtIDH. *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*. Idem nota 92, § 155.

¹⁰⁰ CtEDH. *Osman v. The United Kingdom*. 1998. App. No. 23452/94, § 115.

a Tlaxcochitlán. Nesse país os refugiados corriam risco de sofrer múltiplas e graves violações aos seus direitos humanos (§18) e de serem expulsos, o que de fato ocorreu.

79. A postura adotada pelo Estado vem de encontro ao posicionamento desta Corte¹⁰¹ e da Corte Europeia¹⁰², que consideram que a exposição das vítimas à ameaça real e eminente de sofrer tortura¹⁰³ configura, por si só, uma violação à integridade pessoal, visto que em tais situações o princípio da não devolução é absoluto¹⁰⁴. Inclusive, esta Corte¹⁰⁵ determinou que o temor e a desproteção provocados pela expulsão indevida configuram uma violação à integridade psíquica e moral das vítimas. Arcadia é, portanto, responsável pela violação ao direito à vida e à integridade pessoal dos 808 refugiados.

80. O direito à vida compreende o acesso às condições que garantam uma existência digna¹⁰⁶, abrangendo os direitos sociais, econômicos, civis e políticos, de modo que a vida não se restrinja à mera existência biológica, exigindo, outrossim, o respeito à dignidade humana¹⁰⁷. De acordo com essa Corte¹⁰⁸, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas a fim de satisfazer o direito à vida digna, especialmente ao tratar de pessoas em situação de vulnerabilidade¹⁰⁹ e risco, como os refugiados. A despeito disso, a devolução indireta das vítimas conduziu sete destas ao desaparecimento, impedindo-as do gozo de uma vida digna¹¹⁰. Evidencia-se que as vítimas de

¹⁰¹ CtIDH. *Caso Baldeón García vs. Perú*. 2006. Serie C No. 147, § 119;

¹⁰² CtEDH. *Case M.S.S. v Belgium and Greece*. 2011. App. No. 30696/09, § 359.

¹⁰³ QUIROGA, Cecilia Medina. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. Idem nota 7, p. 125.

¹⁰⁴ CtIDH. Opinión Consultiva 21/14. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. 2014. Serie A No. 21, §§ 225-227, 236.

¹⁰⁵ CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*. Idem nota 27, § 207.

¹⁰⁶ CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 54, § 144.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 89, § 4.

¹⁰⁸ CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Idem nota 76, § 162.

¹⁰⁹ CtIDH. Opinión Consultiva 18/03. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Idem nota 41, §§112, 172.

¹¹⁰ CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 54, § 2.

desaparecimento são geralmente torturadas e vivem com medo incessante de perder suas vidas, adquirindo cicatrizes fisiológicas e psicológicas irreparáveis¹¹¹.

81. Além disso, Arcadia privou 771 vítimas de uma existência digna quando tolerou que vivessem em uma conjuntura de permanente tensão e violência¹¹², devido ao risco real e iminente de sofrer tortura. Nota-se que as vítimas já haviam sido obrigadas a abandonar seus lares uma vez, e, devido à decisão arbitrária do Estado, foram forçadas a viver, novamente, com receio da morte, do desaparecimento e da tortura.

82. Ainda, o direito à vida foi violado no âmbito do projeto de vida das 771 vítimas deportadas e das sete desaparecidas que sofreram uma alteração na sua existência de modo injusto e arbitrário pela ação estatal¹¹³. Frisa-se que as vítimas não buscavam somente uma oportunidade melhor de vida em Arcadia, mas perseguiam uma forma de manterem-se vivas. Lamentavelmente, a forma legítima que encontraram foi-lhes tirada arbitrariamente pelo Estado. Inequívoco, portanto, que o Estado interrompeu o previsível desenvolvimento das referidas vítimas¹¹⁴ ao submetê-las à devolução indireta, alterando suas vidas definitivamente.

83. Conforme esta Corte¹¹⁵, o descumprimento do dever estatal no caso concreto, através da submissão de 490 vítimas à privação de liberdade em um centro de detenção migratória com capacidade para 400 – em condições de superlotação, resulta na violação do direito à integridade pessoal. De acordo com os Princípios Interamericanos sobre a Detenção¹¹⁶, a ocupação de um estabelecimento acima do número de lugares previamente estabelecidos é uma prática proibida.

¹¹¹ ACNUR. *Enforced or Involuntary Disappearances*. Fact Sheet No. 6. Rev. 3. 2009. p. 1.

¹¹² CtIDH. *Caso "Instituto de Reeducación del Menor" vs. Paraguay*. 2004. Serie C No. 112, § 167.

¹¹³ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. 1998. Serie C No. 42, § 150.

¹¹⁴ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. 1997. Serie C No. 33, §§ 149, 150.

¹¹⁵ CtIDH. *Caso Tibi vs. Ecuador*. 2004. Serie C No. 114, § 150.

¹¹⁶ CIDH. *Principios y Buenas Prácticas sobre la Protección de las Personas Privadas de Libertad en las Américas*. 2008. Principio XVII.

Nesse sentido, a suposta ausência de recursos econômicos não justifica o descumprimento dos padrões internacionais¹¹⁷. Evidente, portanto, que o Estado de Arcadia violou o direito à vida e à integridade pessoal das vítimas, ensejando sua responsabilização internacional por violação aos artigos 4.1 e 5.1, em relação ao artigo 1.1 da CADH.

2.6 Da violação aos artigos 17 e 19 em relação ao 1.1 da CADH, em prejuízo das vítimas

84. O artigo 17.1 da CADH assegura o direito de proteção à família, revelando uma relação intrínseca com o artigo 19 da CADH¹¹⁸. Este último, por sua vez, exige um dever de proteção especial, de acordo com as necessidades específicas de cada criança¹¹⁹, que devido ao seu constante desenvolvimento, dependem dos adultos para um acesso efetivo de seus direitos¹²⁰.

85. A Convenção sobre os Direitos da Criança¹²¹, referência quanto à proteção da infância¹²², proclama que a família é o meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, em particular das crianças, devendo receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade. Ademais, ressalte-se que quaisquer decisões adotadas por autoridades administrativas, judiciais, ou instituições privadas devem considerar o melhor interesse da criança¹²³ de forma primordial¹²⁴ (artigo 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança).

86. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de assegurar que os procedimentos de expulsão de estrangeiros levem em consideração o superior interesse da criança e o direito à vida familiar¹²⁵,

¹¹⁷ CtEDH. *Case of Khlaifia and Others v. Italy*. 2016. App. No. 16483/12. § 241.

¹¹⁸ CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolivia*. Idem nota 27, § 226.

¹¹⁹ CIDH. Informe Doc. 40/15. *Violencia, niñez y crime organizado*. 2015. § 277.

¹²⁰ Ibid., § 271.

¹²¹ ONU. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989.

¹²² CIDH. Caso 11.491. Informe No. 41/99. *Menores detenidos v. Honduras*. 1999. § 72.

¹²³ ACNUR. *Guidelines on Formal Determination of the Best Interest of the Child*. 2006. p. 6.

¹²⁴ CtEDH. *Case of Popov v France*. 2012. App. Nos. 39472/07, 39474/07. § 140.

¹²⁵ CIDH. Informe Doc. 46/15. *Movilidad Humana. Estándares Interamericanos*. 2015. § 467.

devendo agir de maneira calculada para possibilitar que os laços familiares sejam desenvolvidos¹²⁶. Ora, no procedimento de deportação das vítimas não houve ponderação acerca das consequências da separação das famílias. Inclusive, ao julgar os recursos de amparo interpostos por 217 vítimas, o Juizado Migratório de Pima sequer levou o superior interesse da criança em consideração, ordenando sua deportação, sem ponderá-la em relação a outras possíveis soluções menos danosas.

87. A CtEDH¹²⁷ afirma que a extensão da ruptura da estrutura familiar, em caso de negativa de reconhecimento de refúgio ou deportação deve ser levada em consideração, além da existência de obstáculos intransponíveis para a família no país de origem, como denota-se neste caso. Entretanto, diversas crianças foram separadas de seus pais e familiares para sempre, alterando seus destinos de forma definitiva¹²⁸, em evidente violação ao superior interesse da criança.

88. Esta Corte¹²⁹ prescreve que é obrigação do Estado beneficiar com o reconhecimento do refúgio outros membros da família, em observância ao princípio da unidade familiar. Assim, resta evidente que Arcadia descumpriu seus compromissos internacionais, uma vez que as vítimas apresentavam as condições para ser reconhecidas como refugiadas (§42), mas não o foram, sendo separadas de seus filhos, em manifesta violação ao princípio da unidade familiar.

89. Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 12 e 22) reconhece que estas têm o direito de ser ouvidas em todo procedimento judicial e administrativo que as afete, a elas sendo permitido participar de forma significativa no procedimento de asilo¹³⁰, inclusive de seus

¹²⁶ CtEDH. *Case of Keegan v. Ireland*. 1994. App. No. 00016969/90. § 50.

¹²⁷ CtEDH. *Case of Rodrigues da Silva and Hoogkamer v. the Netherlands*. 2006. App. No. 50435/99. § 39.

¹²⁸ American Psychological Association. Letter to President Donald Trump. 2018.

¹²⁹ CtIDH. Opinión Consultiva 25/18. *La Institución del Asilo y su Reconocimiento como Derecho Humano en el Sistema Interamericano de Protección*. Idem nota 21, § 123; CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*. Idem nota 27, § 225.

¹³⁰ CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolivia*. Idem nota 27, § 223.

familiares¹³¹. Nota-se então que a proteção do artigo 19 implica uma aplicação mais rigorosa dos artigos 8 e 25 da CADH¹³². *In casu*, contudo, não há comprovação de que qualquer vítima ou criança envolvida, foi de fato ouvida em qualquer etapa do processo de solicitação de asilo e de deportação.

90. Sendo assim, Arcadia não levou em consideração os princípios do superior interesse da criança e da unidade familiar, causando a separação de pais e filhos. Violou, flagrantemente, os artigos 17 e 19 da CADH.

3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS

91. *Ex positis* e em concordância com o artigo 63.1 da CADH, se faz necessária a responsabilização internacional do Estado de Arcadia frente às violações aos direitos humanos das vítimas, dispostos nos artigos 4, 5, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25, todos em relação ao 1.1 da CADH. Desta forma, trata-se de um princípio fundamental do direito internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente¹³³, sendo imperativa a condenação do Estado.

92. Nesse sentido, a reparação do dano ocasionado pela infração deve, sempre que possível, ocorrer de forma integral (*restitutio in integrum*), consistente no restabelecimento da situação anterior¹³⁴. No caso de esta não ser possível, o Tribunal determinará medidas substitutivas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram¹³⁵. *In casu*, o restabelecimento se torna impossível para 29 vítimas assassinadas e 7 desaparecidas, mediante a

¹³¹ Ibid., § 225.

¹³² CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolivia*. Idem nota 27, 272, § 220.

¹³³ ICJ. Advisory Opinion. Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. 1949. § 25.

¹³⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Vol. II. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1999. p. 170, § 238.

¹³⁵ CtIDH. *Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolivia*. Idem nota 27, § 241.

flagrante violação ao direito à vida. Quanto às demais vítimas, pleiteia-se que esta Corte recomende ao Estado de Arcadia que permita que estas pessoa retornem ao país caso assim desejem¹³⁶.

93. Sabe-se que as reparações pleiteadas devem guardar relação com as violações declaradas¹³⁷. Isto posto, resguardando o direito previsto no artigo 63.1 da CADH, requer-se a reparação dos danos, na medida e proporção da gravidade do caso, necessitando assim de medidas de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição. Requisita-se a compensação integral dos danos materiais de modo que o Estado recompense as vítimas pelos seus gastos com o processo¹³⁸, bem como dos prejuízos imateriais sofridos, em virtude dos danos físicos e morais decorrentes das violações proferidas por Arcadia¹³⁹.

94. Como medida de satisfação, requer-se, além da prolação da sentença, que constitui *per se* uma forma de reparação e satisfação moral¹⁴⁰, a realização de um pedido de desculpas público por Arcadia, reconhecendo os fatos e aceitando sua responsabilidade internacional pelas tragédias ocorridas¹⁴¹. Pleiteia-se, ainda, a publicação da sentença proferida, em sua integridade, em um site oficial do governo; o resumo oficial da sentença no diário oficial; e, o resumo oficial da sentença em um jornal de grande circulação nacional¹⁴².

95. Ademais, postula-se que o Estado seja condenado a adotar medidas positivas, a fim de garantir a não-repetição dos atos ocorridos no presente caso, como programas de capacitação às autoridades

¹³⁶ CIDH. Caso 7378. Resolución No. 30/81. *Padre Carlos Stetter v. Guatemala*. 1981.

¹³⁷ CtIDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 54, § 35.

¹³⁸ CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 70, § 43.

¹³⁹ CtIDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Idem nota 44, § 312.

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso El Amparo vs. Venezuela*. 1996. Serie C No. 28, § 35.

¹⁴¹ CtIDH. *Caso Baldeón García vs. Perú*. Idem nota 101, § 204.

¹⁴² CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Bolivia*. 2013. Idem nota 27, § 262.

migratórias¹⁴³, e campanhas em meios públicos, destinadas à população arcadiense, acerca dos direitos dos imigrantes regulares e irregulares¹⁴⁴.

4 DO PETITÓRIO

96. Pelo exposto, requer-se desta Honorável Corte que: (a) reconheça a admissibilidade do presente caso; (b) quanto ao mérito, reconheça a responsabilidade internacional do Estado de Arcadia pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25, todos estes em relação ao artigo 1.1 da CADH; e (c) ao final, condene o Estado à adoção das reparações cabíveis e ao pagamento de custas e despesas.

¹⁴³ Ibid., § 272.

¹⁴⁴ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Idem nota 10, § 272.